PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024044-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2) Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ENVOLVIDO, EM TESE, EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "BODERLINE". NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA. BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente integrava uma organização criminosa envolvida com a mercancia de drogas, incluindo como embates pelo domínio do tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa. Com efeito, de acordo com os autos e dos elementos investigativos, é certo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. Assim, a decisão sob destrame se assentou, em investigação circunstanciada conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; em Representação formulada por Delegados de Polícia lotados no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa e no Parecer, em idêntico sentido, do GAECO deste Ministério Público do Estado da Bahia. Tais circunstâncias revelam a absoluta temeridade na concessão da pretendida liberdade, diante da real possibilidade de cometimento de novas infrações penais, demonstrando, claramente, que sua soltura coloca em risco a sociedade, sendo imprescindível a prisão para garantia da ordem pública. Tais fatos consubstanciaram, portanto, indicação suficiente da sua perigosidade, tendo em vista a possibilidade de reiteração na prática delitiva, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, o que culminou na decretação da sua prisão preventiva. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como

o fato de possuir residência fixa, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8024044-63.2022.8.05.0000, em que figura como paciente FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, e como autoridade coatora o MM. Direito dos Feitos Relativos a Crimes Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto visto a seguir. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/ RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024044-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2) Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente fora preso, em 26/05/2022, em virtude de um mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, por supostamente integrar organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas, cuja operação recebeu o nome de "Borderline". Sustenta, o ilustre impetrante, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreado, tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nesta senda, aduz que o magistrado fundamentou o mandado de prisão em fatos não contemporâneos, quais sejam, diálogos datados no ano de 2021 que, supostamente, aponta que o Paciente possui alguma tarefa na suposta organização criminosa. Assevera que inexistem indícios suficientes que comprovem ser o Paciente autor do delito a ele imputado. Pontua que a prisão do Paciente caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena e que restariam suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 30107797 a 30107798. A liminar foi indeferida ID 30143246. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus. É, em síntese, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024044-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2) Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS

PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus no qual se alega falta de fundamentação do decreto prisional, a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do Paciente, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Para melhor análise, transcreve-se parte da decisão hostilizada: "Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica—se que os denunciados fariam parte da suposta orcrim da seguinte forma: RAFAEL LIMA SANTOS seria responsável pela gerência do tráfico de drogas nas localidades conhecidas como "LAVRADOR" e RUA DO SOSSEGO", todas no bairro de Valéria, estando subordinado a "FABÃO" ou "JIBOIA, além de ter a função de organizar, coordenar e integrar os "bondes" (grupos fortemente armados de indivíduos) que atacavam áreas dominadas pela KATIARA; THIAGO SANTOS DA SILVA seria gerente do tráfico de drogas das localidades conhecidas como "LAVRADOR", "SOSSEGO" e "LIXÃO", possuindo também a função de organizar "bondes", responsáveis pelos ataques e tomada de áreas rivais, bem como da execução de membros da organização criminosa adversária, no bairro de Valéria; MEIVISSON JESUS DOS SANTOS integraria a orcrim participando dos"bondes"; ÍTALO SANTOS DE ALMEIDA exerceria gerência do tráfico de drogas das localidades conhecidas como "LAVRADOR", "SOSSEGO" e "LIXÃO", todas no bairro de Valéria, estando subordinado a "FABÃO" ou "JIBOIA". "SEAWAY"; UÉLISSON NEVES BRITO participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM, além de atuar em bondes ". Já o denunciado ARIEL LUCIANO BISPO participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM, além de atuar em" bondes "; ANDERSON FERREIRA SILVA participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM, além de informar sobre movimentação policial na área de atuação da orcrim; LEONARDO MENEZES DE JESUS participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM, além de atuar em" bondes "; FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES participaria do grupo criminoso, sendo o responsável, junto com ROBSON BRITO DA PAIXÃO, vulgo "NEGUINHO MORTA" (morto no dia da deflagração da Operação após confrontar com as Forças de Segurança do Estado), por vender e controlar o fluxo de caixa (prestação de contas) do ponto de comércio de drogas gerenciado por "CARA FINA"; VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM, além de atuar em" bondes "; TIAGO DOS SANTOS FARIAS participaria do núcleo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda

dominados pela ORCRIM, além de atuar em" bondes "; e JOSÉ MARCOS SILVA GOMES atuaria como gerente de" Amarelo ", responsável pela distribuição , armazenamento e comercialização de drogas nos pontos de venda do bairro de Valéria, além de ser responsável por recolher valores auferidos com o tráfico, repassando aos seus superiores. Seria, ainda, responsável pela formação de" bondes ". No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/ participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de orcrim, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão (0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados." (id.195589574) Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente integrava uma organização criminosa envolvida com a mercancia de drogas, incluindo embates pelo domínio do

tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa. Com efeito, de acordo com os autos e dos elementos investigativos, é certo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. Assim, a decisão sob destrame se assentou, em investigação circunstanciada conduzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; em Representação formulada por Delegados de Polícia lotados no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa e no Parecer, em idêntico sentido, do GAECO deste Ministério Público do Estado da Bahia. Tais circunstâncias revelam a absoluta temeridade na concessão da pretendida liberdade, diante da real possibilidade de cometimento de novas infrações penais, demonstrando, claramente, que sua soltura coloca em risco a sociedade, sendo imprescindível a prisão para garantia da ordem pública. Tais fatos consubstanciaram, portanto, indicação suficiente da sua periculosidade, tendo em vista a possibilidade de reiteração na prática delitiva, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, o que culminou na decretação da sua prisão preventiva. Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do modus operandi do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43660 PR 2013/0408259-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias excessivamente graves em que ocorrido o

delito. 3. A elevada quantidade de estupefaciente capturado em poder do grupo criminoso - 607,32 kg (seiscentos e sete quilogramas e trezentos e vinte gramas) de maconha -, somada às circunstâncias em que se deu a prisão - transportando o referido material tóxico para ser comercializado em outra unidade da federação - são fatores que denotam a dedicação do réu ao comércio proscrito, bem como indicam a potencialidade lesiva da infração cometida, evidenciando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da preventiva. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 55135 MG 2014/0343393-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações:" A gravidade da conduta delitiva imputada—tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal "g.n. (TJBA. HC № 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro[1], como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Relativamente à contemporaneidade dos motivos ensejadores da preventiva, indiscutível que ela não se reporta ao "momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"(STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021). Como bem registrou a Douta Procuradoria de Justiça: "Não há que se cogitar, em vista disso, que os fundamentos bramidos como suficientes à decretação da prisão preventiva perderam a sua contemporaneidade, pois que o envolvimento dorsal do Paciente com violenta organização criminosa; a perpetração de relevantes penais de insondável gravidade e as odiosas consequências diuturnamente experimentadas pela população baiana, continuam representando perigo evidente à ordem pública." Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a

decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/ SP[2]: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator